



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.900496/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.301 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** INNOVA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ERRO EM DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELA DRJ DE REGULARIDADE DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Sendo reconhecida pela DRJ que o erro na declaração que causou a não homologação da compensação foi sanado, e que o crédito objeto da compensação pertence ao Contribuinte, deve o direito creditório ser atribuído a este.

EXAME POSTERIOR. CONSTATAÇÃO DE MOTIVO PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DRJ. JULGAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO SOBRE A NOVA MATÉRIA.

Sendo constatado em exame posterior que há motivo, diverso do objeto do processo que está sendo julgado, para a não homologação da compensação, então, deve a DRJ apreciar o objeto do julgamento, com a ressalva para que a autoridade fiscal analise o novo motivo. Sendo ele constatado, deve a DRF lavrar novo despacho com a negativa de homologação e a devida notificação ao contribuinte para apresentar sua defesa, nos termos do art. 18, § 3º do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte no valor de R\$ 162.543,72.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **478-495** e docs. anexos) interposto em face de novo Acórdão da DRJ/POA, o de n.º 10-66.682 (fls. **455-467**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **3-6** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório da Manifestante, mantendo, assim, não homologação da compensação pretendida.

### I. Primeira decisão da DRJ e CARF

2. Às fls. 372-375, a DRJ/POA emanou Acórdão, o de n.º 10-43.329, entendendo que a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte não deveria ser conhecida, pois a defesa não trataria de questões expressamente apreciadas no Despacho Decisório. Transcreve-se a ementa da DRJ.

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA.**

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 587/2010).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

3. Da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 382-390, sendo analisado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Primeira Seção. Por meio do Acórdão n.º 1302003.652, os Conselheiros entenderam que os fundamentos do Despacho Decisório haviam sido enfrentados pela Manifestante em sua Manifestação, sendo a decisão da DRJ declarada nula e determinado o retorno dos Autos à DRJ para novo julgamento.

## II. Novo julgamento e relatório

4. Depois que os Autos foram encaminhados à DRJ para novo julgamento, aquele órgão assim procedeu, sendo que, por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de n.º 10-66.682 (fls. **455-456**).

O contribuinte apresentou Per/Dcomp em 4 de fevereiro de 2005 com vistas a compensar débito mediante a utilização de crédito decorrente de recolhimento indevido de estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de setembro do ano-calendário 2003. Trata-se do Per/Dcomp n.º 39617.10416.040205.1.3.04-9065. Indicou, como origem do crédito, o recolhimento, operado em 31 de outubro de 2003, no montante de R\$ 162.543,72. Alega que todo o valor teria sido recolhido indevidamente. Esse é o valor do litígio.

Em 18 de fevereiro de 2009, a autoridade administrativa apreciou, através do despacho decisório da fl. 16, a compensação declarada pelo contribuinte, não homologando a compensação antes referida. Segundo a decisão administrativa, o recolhimento de R\$ 162.543,72, relativo ao o código de arrecadação 2362 (IRPJ - PJ obrigadas ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal), atinente ao mês de setembro de 2003, havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte.

O interessado, irrisignado com o ato administrativo, apresentou manifestação de inconformidade. Defendeu a existência do crédito. Afirmou a inexistência da dívida de estimativa de IRPJ atinente ao mês de setembro de 2003. Informou a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) posteriormente à emissão do despacho decisório, em 8 de abril de 2009. Alega, em síntese, a existência de erro material no preenchimento da DCTF. Aponta o acerto da indicação da dívida na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Na DIPJ entregue em 4 de fevereiro de 2005, não houve a indicação de qualquer dívida a título de estimativa de IRPJ relativamente ao mês de setembro de 2003. Tal informação é anterior ao despacho decisório e concomitante à declaração de compensação. Nesses termos, requer o reconhecimento do crédito no montante de R\$ 162.543,72 e a homologação da compensação pleiteada.

Consulta aos sistemas informatizados do Fisco apresenta os seguintes elementos:

5. Às fls. 456-463, a DRJ colaciona várias cópias de “telas” do sistema.

6. Em seu voto, o Relator, que foi acompanhado pela unanimidade de seus pares, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. O fundamento da decisão estaria no fato de que, apesar de se constatar saldo em favor da Contribuinte, proveniente do “recolhimento indevido de estimativa de IRPJ relativamente ao mês de setembro de 2003, no valor total de R\$ 162.543,72”, houve também constatação de recolhimento a menor da estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003. O Relator elaborou cálculo sobre o valor que deveria ser pago e demonstrou que, ainda que fosse utilizado o crédito da Contribuinte de setembro, teria saldo devedor das correções do não pagamento de fevereiro. Por este motivo foi julgada improcedente a MI. Transcreve-se abaixo parte do cálculo apresentado no Acórdão da DRJ (fl. **467**).

Valor da Falta no Tempo	Principal	Multa	Juros	Total
Em 31/10/2003		20,00%	12,23%	
	158.992,68	31.798,54	19.444,80	210.236,02
	Crédito do Interessado			162.543,72
	Saldo Devedor			47.692,30

### III. Recurso voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** haveria afronta ao art. 136, parágrafo único da IN 1.717/17, pois a DRJ teria reaberto de ofício a verificação da competência de fevereiro de 2003; **b)** matéria não teria sido devolvida à DRJ e o julgamento teria sido ultra petita; **c)** houve usurpação de funções por parte da DRJ, uma vez que incumbe à Delegacia da Receita Federal se analisar a competência de fevereiro de 2003; **d)** a Contribuinte teria pagado os valores devidos na competência de fevereiro de 2003 e seria aplicável a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade por infrações, o que afasta a multa de 20% aplicada; **e)** não caberia à DRJ revisitar o tema da compensação homologada integralmente relativa a fevereiro de 2003, por vedação legal, além disto, segundo o art. 149 do CTN, o lançamento somente pode ser revisto apenas e tão somente nas hipóteses previstas no referido artigo. É de se lembrar ainda que o fisco possui cinco anos para validar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN; **f)** a multa de 20% não poderia ser aplicada sobre não homologação de PER/DCOMP, pois se trata de direito da peticionária requerer a compensação. Vários Princípios seriam infringidos com a imposição da multa. Ao final requer seja o Recurso recebido e dado o total provimento a ele, de forma que o Acórdão da DRJ seja parcialmente reformado, homologando-se a compensação pleiteada, no valor de R\$ 162.543,72.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
9. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **473 – 17/10/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **475 – 14/11/19**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

## V. Competência e trâmite processual

12. Quanto aos argumentos que dizem respeito à impossibilidade da DRJ abordar tema que não seria objeto do despacho decisório, desconsiderando o item “a”, do tópico III, pois não se trata de Recurso de Ofício, mas sim uma Revisão de Ofício realizada pelo Órgão julgador, entende-se que possui razão a Recorrente.

13. A DRJ não se limitou a analisar as matérias atinentes ao Despacho Decisório, ou aos argumentos da petição, por outro lado fez análise como se agente fiscal fosse e não julgador de primeira instância, função esta prevista nos termos do art. 27 do Dec. 70.235/72 e do art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. A incompetência do órgão de julgamento fica também claro, ao se constatar que a Revisão de Ofício, efetuada pela DRJ, é de competência da DRF, esta prevista no art. 224, XXII da Portaria 203, acima citada.

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

14. Além disso, processualmente os julgadores pularam uma etapa no trâmite, que seria o julgamento de primeira instância, uma vez que a DRJ analisou e julgou a questão como se Delegacia da Receita o fosse.

15. Tendo isto em vista e que houve usurpação de sua competência de atuação, deve a parte que assim procede no Acórdão de primeira instância, ou seja, o da análise dos débitos de fevereiro de 2003 ser anulada, permanecendo os demais fundamentos e dispositivos da decisão.

## VI. Direito creditório objeto do processo

16. Quanto ao direito creditório pleiteado, relativo a recolhimento a maior de estimativa em setembro de 2003, houve no Acórdão recorrido o reconhecimento expresso do crédito em favor da Contribuinte.

A DIPJ, apresentada juntamente com a declaração de compensação e anteriormente ao despacho decisório, não aponta a existência de valor devido a título de estimativa de IRPJ relativamente ao mês de setembro de 2003. A DCTF, retificada após a emissão do despacho decisório, também passou a não apontar qualquer dívida a mesmo título. Assim, os sistemas informatizados do Fisco contemplam saldo em favor do interessado em função do recolhimento indevido da estimativa de IRPJ relativamente ao mês de setembro de 2003, no valor total de R\$ 162.543,72.

17. Sendo o crédito reconhecido e não havendo outras discussões que possam impedir o reconhecimento do direito creditório em favor da Contribuinte, deve ser assim feito.

18. Quanto aos demais argumentos apresentados pela Contribuinte, estes ficam prejudicados na análise, visto que o crédito já foi reconhecido, bem como atribuído favoravelmente à demandante. Além disto, há casos de impedimento de análise na argumentação em virtude da impossibilidade de acesso a dados, como ocorre com comprovantes relativos à estimativa de fevereiro de 2003.

### **VII. Conclusão**

19. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte no valor de R\$ 162.543,72.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart